UNIR	Conselho Superior Acadêmico CONSEA
Câmara de Pós Graduação	Da Presidência:
Parecer: **335/CPG**	
Processo: **23118.000323/2002-51**	**José Januário de Oliveira Amaral** **Vice-Presidente**

Assunto: Mestrado e Doutorado em Educação
Interessado: PROPEX
Relator (a): Antonio Carlos Maciel

I – Relatório:

O presente processo está constituído por um Projeto de Mestrado e Doutorado elaborado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia e Universidade Estadual de Campinas, sendo esta a Instituição Promotora, datado de março de 2002; minuta de convênio entre estas duas instituições de ensino superior, interveniado pela Fundação Rio Madeira; despacho ao Núcleo de Educação e deste ao Departamento de Educação, datados, ambos, de 11/03/2002; Parecer da Professora Eunice Luiza Jonhson Batista favorável à realização dos Cursos; o Departamento de Educação aprova, em 20/03/2002, ad referendum, sob o argumento de "urgência", no que acompanha o Diretor do Núcleo de Educação, na mesma data, indicando, no entanto, o nome da Profa. Mariza Khalil para a coordenação dos Cursos. Ainda, na mesma data, 20/03/2002, a PROPEX através do Pró-reitor manisfesta-se contrária a indicação da Professora, alegando que seria "melhor" a coordenação advir do Departamento de Educação. O Núcleo de Educação retruca, em despacho do dia 21/03/2003, que o Departamento não possui outro doutor disponível naquele momento, ainda assim, o Pró-reitor, designa, em 25/03/2003, o Prof. Nilson Santos, sob a alegação de que o indicado professor estaria "voltando de seu doutorado à (sic) tempo". Portaria nº 269/GR, de 26/03/2002, assinada pelo Pró-reitor, agora na condição de Vice-reitor 'pro-tempore', designando o supracitado professor como coordenador do Curso.

Consta, ainda, Projeto de Mestrado e Doutorado, então reformulado, das mesmas instituições, datado de dezembro de 2002, sendo as mudanças mais significativas: a redução das áreas de concentração,passando de 08 para 03; a quantidade de vagas de Mestrado que de 25 foram reduzidas para 10 e de Doutorado de 25 para 20 (conforme p.40), e o cronograma com previsão de início para agosto de 2003; e-mails diversos entre o coordenador e a instituição promotora; minuta de Edital de Seleção para o mestrado e doutorado; memorando da Coordenadora de Pós-Graduação da PROPEX, justificando o interesse pela implantação do curso, ao mesmo tempo em que informa a ausência de alguns documentos, dentre os quais a planilha financeira; despacho da câmara de Pós-graduação ao conselheiro para relatar processo

II – Análise:

A Resolução CNE/CES Nº 1, de 03 de Abril de 2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, permite às Instituições de Ensino superior, usando de sua autonomia e de acordo com a legislação vigente, criem cursos de pós-graduação 'lato e

stricto sensu', desde que formalizem os pedidos de reconhecimento, em até 12 (doze) meses após o início do funcionamento dos mesmos, conforme consta do § 4º do Art. 1º. Em seu Art. 2º autoriza a abertura de cursos 'stricto sensu', "mediante formas de associação entre instituições brasileiras", desde que obedeçam as mesmas exigências de autorização estabelecidas por esta resolução, o que legalmente possibilita a realização do curso ora proposto.

A legislação interna, consolidada pela Resolução 065/CONSEA, de 16 de Maio de 2002, assegura, através do inciso II do Art. 4º, que a UNIR pode oferecer curso de pós-graduação na modalidade interinstitucional, em convênio com uma ou mais instituições. Nesse caso, no entanto, dispõe a alínea b do Art. 6º que 'as despesas concernente à UNIR deverão estar previstas no orçamento da instituição', para tanto a Cláusula Quarta da Minuta de Convênio assim se expressa:

"As despesas decorrentes da execução deste Convênio correrão por conta de dotações especiais a serem obtidas em convênios com instituições da região ou através de agências nacionais de fomento, estando a responsabilidade destas a cargo da UNIR, via RIOMAR".

Logo, na medida em que a interveniente, que é uma instituição de fomento da UNIR, se responsabiliza, entende-se que a exigência está contemplada.

Do ponto de vista estritamente técnico, de acordo com o que preceitua o Art. 8º, temos a acrescentar o seguinte: o parecer da Profa. Eunice Johnson aprovado *ad referendum* pelo Departamento de Educação carece, todavia de aprovação pelo Conselho do Departamento, oportunidade em que deve-se de igual modo ratificar o nome do coordenador do curso e, em assim agindo, resgatar a autoridade subtraída pelo ato constante da página 36, cuja Ata deve ser anexada ao processo; por outro lado, as ementas das disciplinas e os currículos dos professores também dever ser anexados, embora no projeto constem os nomes tanto das disciplinas quanto dos professores. Já a planilha orçamentária, como somos levados a crer pelo memorando da PROPEX de 31/03/2003 (p. 87) está sendo providenciada. Da mesma forma como o Conselho de Departamento, o Conselho do Núcleo de Educação deve se pronunciar sobre o *ad referendum* desse Núcleo. Pelo que posso interpretar, dada a urgência da Instituição promotora (conforme p. 81) e a relevância para a UNIR, se não houver tempo hábil para ajustar o processo a todos os trâmites necessários, cabe como condição *sine qua* a chancela dos respectivos Conselhos para que o processo democrático possa triunfar sobre o burocrático.

III – Parecer:

Considerando, ainda que a contrapartida da UNIR virá através da agência de fomento da Instituição, que é Fundação Rio Madeira;

Considerando que a Câmara não pode se manifestar quanto ao mérito acadêmico, por que o Curso é da UNICAMP;

Somos de PARECER FAVORÁVEL a realização do convênio, desde que parte das vagas seja destinada a professores da UNIR, sem custas para esta; além disso, o processo deve ser remetido ao NED para análise e indicação do representante (coordenador local) da UNIR na execução do Convênio. Após esse procedimento, ao processo deve ser anexada a Planilha de Custos e, então, remetido ao CONSAD para a devida apreciação. Esse é o parecer.

Antônio Carlos Maciel
Cons. Relator

IV – Parecer da Câmara:

Na 9ª sessão do dia 15.05.2003, a Câmara aprova o parecer do Relator.

Orestes Zivieri Neto
Vice-Presidente da Câmara